



**Segunda Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento nº 4004023-74.2016.8.04.0000**

**Recorrente:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

**Advogado:** Celso de Faria Monteiro, Mila de Avila Vio,  
Ricardo Tadeu Dalmaso Marrques

**Recorrido:** [REDACTED]

**Advogado:** Fernanda Paes Barreto da Ropcha Oliveira

**Relatora:** Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DOS "PORTAIS LÓGICOS DE ORIGEM" PARA IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. CAPACIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES RECONHECIDA PELA ANATEL. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE EXSURGE DO ART. 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Ao exigir a identificação das "portas lógicas de origem" o juízo a quo não excedeu os limites do pedido, mas apenas adotou providência necessária à obtenção do resultado prático perseguido pela demandante.

2. A ordem de revelação da "portas lógicas de origem" consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP.

3. As "portas lógicas de origem" integram os "registros de acesso" cujo dever de guarda/exposição é consagrado pelo artigo 22 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). Interpretação contextualizada e voltada ao fim social da norma, em atenção ao artigo 5º da LINDB.

4. Fosse insuficiente, vale destacar que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em estudo pertinente ao tema, consignou que os provedores de aplicação devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a "porta lógica de origem". . 5. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de



nº 4004023-74.2016.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas.

**ACORDAM,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão.

Sala das Sessões, em Manaus, 05 de junho de 2017.

**PUBLIQUE-SE.**

Assinatura Digital

**Desembargador Presidente**

Assinatura Digital

**Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
**Relatora**



### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda** contra a liminar (fls. 70/71) deferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, na Ação de Obrigação de Fazer n. 0618732-33.2016.8.04.0001, ajuizada por [REDACTED].

A decisão atacada determinou à Recorrente que fornecesse nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados cadastrais e IPs, com sua respectiva porta lógica e datas e horários UTC, de criação e acesso das contas indicadas pela Autora/Recorrida, no período de 16.04.2016 a 30.04.2016, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais), abstendo-se do comunicar os usuários acerca do fornecimento de tais dados.

O Agravante sustenta que o decisório impugnado excedeu os limites do pedido autoral ao determinar o fornecimento de "porta lógica" dos usuários responsáveis pelas contas combatida, porquanto a exordial busca tão somente a indicação dos endereços de IP atrelados aos referidos usuários.

Aduz, ademais, não armazenar os dados referentes às "portas lógicas" de origem, a uma porque o ordenamento nunca o obrigou a fazê-lo e, a duas, porque atua como provedor de aplicações e não de conexão - o qual é responsável pela alocação ou compartilhamento de endereços de IP e pela eventual atribuição de "portas lógicas".

Destaca que o artigo 10 do Marco Civil da Internet (lei n. 12.965/14) não estabelece qualquer obrigação de armazenamento de dados específicos, simplesmente consigna que os dados que os provedores de aplicação e de conexão armazenarem somente podem ser revelados em cumprimento de ordem judicial.

O artigo 22 do mesmo diploma, por sua vez, não abarca dados como as "portas lógicas" ao versar sobre os registros de acesso à aplicação.

Pondera que como não tem o dever legal de armazenar tal informação, exigi-la importa obrigação juridicamente impossível.





Enquanto não se completa a transição da rede IPv4 para a IPv6 o Comitê Gestor da Internet no Brasil autorizou os provedores de conexão de internet a dividir os endereços de IP do IPv4 entre mais de um usuário da internet.

Explica o Agravante que (fls. 09):

Nesses casos, usuários de internet diferentes passarão a compartilhar um mesmo endereço de IP, mas cada usuário irá acessá-lo por uma "porta lógica de origem" específica (a porta lógica de origem é, assim, o mecanismo técnico que permite o compartilhamento de endereços de IP por mais de um usuário de internet).

Extraí-se que a "porta lógica de origem" é o que garante aos usuários de endereços de IPs compartilhados uma experiência de acesso individualizada, *i.e.*, que trafeguem autonomamente na internet não obstante dividam o mesmo IP.

Assim, parece intuitivo que o responsável pela organização da relação entre usuários, endereços de IP e "portas lógicas" é o provedor de conexão. Contudo, daí a dizer que o provedor de aplicação não reúne condições para identificar as "portas lógicas de origem" daqueles que o acessam soa como um exagerado salto hermenêutico.

Em outras palavras, *a priori*, o fato do provedor de conexão ser o responsável pela organização das "portas lógicas" não significa que os provedores de aplicação são incapazes de rastrear as respectivas "portas lógicas" usadas por quem os acessa.

Nesse sentido, inclusive, vale destacar que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em estudo acerca da transição para implantação da rede IPv6, ao reconhecer a capacidade dos provedores de aplicação de identificarem as "portas lógicas de origem" dos seus usuários consignou (p. 14):

Tanto no Grupo de Trabalho do NIC.br como no Grupo de Trabalho da ANATEL foi intensamente discutida a questão da identificação unívoca de um determinado usuário que faz uso de um endereço IP compartilhado. Em ambos os Grupos de Trabalho foi consenso que a única forma das prestadoras fornecerem o nome do usuário que faz uso de um







prejuízos à agravada armazenamento dos dados do IP, data e hora do acesso insuficiência, em razão do atual compartilhamento do mesmo IP por diversos usuários, simultaneamente rol do artigo 5º, VI e VIII, que são meramente exemplificativos entendimento precedentes desta E. Corte decisão mantida agravo desprovido. (TJSP - AI n. 2061576-04.2016.8.26.0000, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, Julgamento em 15.06.2016).

Por derradeiro, consoante o sobredito relatório elaborado pela ANATEL, agência regulamentadora com amplo e profundo conhecimento técnico sobre a matéria, há sim condições técnicas para a identificação e conseqüente fornecimento destes dados.

Ademais, considerando que a monetização dos serviços prestados pelos provedores de aplicação depende muito da personalização do conteúdo, ressaí pouco crível que informações pertinentes ao preciso reconhecimento dos usuários não são capturadas e armazenadas cotidianamente,

Logo, não há falar em impossibilidade técnica de revelar a "porta lógica de origem".

Destarte, com fortes fincas nas razões percorridas, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em Manaus, 05 de junho de 2017.

Assinatura Digital

**Desembargadora** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA  
**Relatora**